



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.901845/2008-41
Recurso n° 516.064 Voluntário
Acórdão n° **3803-00.945 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria PIS
Recorrente AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/04/2008

PROVA AUSÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO

A ausência nos autos de material comprobatório consistente na escrituração contábil e fiscal que justifique a redução da base de cálculo da contribuição na DCTF retificadora, impede formar convicção sobre as alegações de existência de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafeté Reis e Rangel Perrucci Fiorin votaram pelas conclusões

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique Martins de Lima – Relator

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern (Presidente) Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima (Relator), Hécio Lafeta Reis, Rangel Perruci Fiorin. e Belchior Melo de Sousa.

Relatório

Trata-se o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 00279.53386.110304.1.3.04-0379 (fls. 76/80), transmitida eletronicamente em 11/03/2004, com base em créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep, tendo a contribuinte vinculado débitos no montante total de R\$ 8.461,30.

Em 24/04/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 75), fundamentado nos termos dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cuja decisão não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 06/05/2008 (fls. 81 e 82), bem como da cobrança dos débitos compensados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 04/06/2008, manifestação de inconformidade às fls. 01/08, acrescida de documentação anexa.

A respeito do crédito não-homologado, no valor de R\$ 8.461,30, a manifestação de inconformidade alega, em síntese, que:

" tais créditos foram extraídos das diferenças encontradas entre os valores devidos e os pagamentos efetuados, através dos seguintes DARFs:

RS 149.292,31 recolhido 15/04/2003 (valor devido RS 138.957,10),
RS 117.299,10 recolhido em 15/05/2003 (valor devido RS 111.677,60).
RS 140.023,73 recolhido em 13/06/2003 (valor devido RS 129.829,10),
RS 156.841,89 recolhido em 15/07/2003 (valor devido RS 143.763,10).
RS 225.898,25 recolhido em 15/08/2003 (valor devido RS 209.203,85).
RS 160.861,72 recolhido em 15/09/2003 (valor devido RS 154.567,34).
RS 173.468,76 recolhido em 15/10/2003 (valor devido RS 165.490,92).
RS 206.169,02 recolhido em 14/11/2003 (valor devido RS 198.563,36).
RS 169.607,04 recolhido em 15/12/2003 (valor devido RS 162.432,60). e
RS 224.965,30 recolhido em 15/01/2004 (valor devido RS 216.502,60),
gerando os respectivos saldos credores de R\$ 10.335,21, RS 5.621,50,
RS 10.194,63, RS 13.078,79, RS 16.694,40, RS 6.294,38, RS 7.977,84,
RS 7.605,66, RS 7.174,44 e RS 8.462,41 em favor da Impugnante. (...)"

Alega, ainda, que os valores devidos e pagos estariam também em conformidade com a DIPJ, cujos montantes teriam sido totalmente utilizados para pagamento complementar do PIS, conforme a seguir:

- débito de R\$ 8.461,30 - compensação efetuada utilizando o crédito de R\$ 7.977,84 em favor da Impugnante da seguinte forma: complemento da PIS do mês de fevereiro/2004 (R\$ 8.461,30), adicionando os respectivos acréscimos legais, conforme restou esclarecido no PER/DCOMP mencionado.

A contribuinte argumenta, também, que o PÊR/DCOMP estaria amparado pelos respectivos créditos, devidamente comprovados por meio do DARF e demonstrados em planilha, além de estarem ratificados pela apuração apresentada na respectiva DIPJ e documentos em anexo.

Ao final requer que seja julgado insubsistente e/ou improcedente a exigência formulada através do Despacho Decisório ora impugnado.

Em sua decisão, a DRJ asseverou que o despacho decisório não homologou o PER/DCOMP pelo fato do crédito disponível ser inferior ao crédito pretendido e, portanto, com saldo insuficiente para compensar.

Entendeu ainda que a contribuinte não trouxe aos autos elemento comprobatório de que houve erro material no preenchimento da DCTF, e que a demonstração de tal erro corroboraria a demonstração de créditos para quitação dos débitos alvo da compensação.

A DRJ ainda entendeu que apresentar somente cópias da DIPJ e da DCTF, bem como de planilha elaborada pela própria contribuinte, sem a devida escrituração, não são suficientes para comprovar suas alegações.

Por fim, define o conceito de prova segundo Luis Henrique Barros de Arruda, colacionando também decisão da 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

Conclui pela procedência do auto de infração, após dissertar que a DIPJ é mero instrumento informativo, não constituindo confissão de dívida, já que cabe à DCTF essa finalidade.

A contribuinte, em seu Recurso Voluntário, reitera as alegações de sua impugnação / manifestação de inconformidade, complementando-as com a juntada de planilha por ela elaborada, bem como da DCTF retificadora, além de descrever pormenorizadamente, débito por débito, diferença por diferença e o saldo a compensar.

Aduziu ainda sua preocupação em elaborar planilha de cálculo, contendo analiticamente os valores do tributo, por entender que, na atual sistemática de comunicação entre o contribuinte e o fisco, sempre por meio eletrônico, a PER/DCOMP, documento instituído pela própria RFB, contém as informações necessárias para a autoridade fiscal examine a regularidade do procedimento do contribuinte; a planilha anexada, portanto, teve o propósito de melhor esclarecer o fato, quanto a DIPJ esta teve como objetivo demonstrar a base de cálculo e ratificar a escrituração dos registros contábeis da Recorrente.

Conclui requerendo a improcedência da acusação, anexando a folha do balancete do mês de JULHO de 2003, com o registro do grupo de receitas componentes da base de cálculo do PIS, ratificando contabilmente os valores constantes da DIPJ, bem como o valor do imposto informado na DCTF retificadora.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de sua admissibilidade, razão pela qual passa-se a conhecê-lo.

Compulsando-se os autos verifico que trata-se de DCOMP não homologada em razão da inexistência dos créditos apontados para compensação.

Com o Recurso Voluntário veio cópia do PER/DCOMP, DIPJ e DCTF retificadora, referentes ao período discutido.

Como bem asseverado pelo Ilustre Julgador de 1ª Instância Administrativa, “o trabalho das instâncias administrativas seria de refazer na íntegra o lançamento, fazendo nova análise de todos os documentos constantes dos autos e de outros porventura não anexados, em verdadeiro procedimento fiscal. Não é essa a função desse julgador, que deve buscar analisar as razões e provas porventura apresentadas pelo recorrente, em confronto com as documentações e fatos que serviram de base ao lançamento”.

Realmente não é esta a função do Nobre Julgador de 1ª Instância, tampouco deste Colegiado. Para o deslinde da questão, necessário se ater aos documentos juntados aos autos, que, por sinal, são os mesmos que embasaram a não homologação do pedido de compensação, ou seja, são os mesmos documentos examinados por aquele que indeferiu, eletronicamente, o pleito do contribuinte.

Nesse sentido, apesar do Contribuinte em questão ter tido diversas oportunidades para a juntada de novos documentos comprobatórios, dentre elas a própria manifestação apresentada à DRJ e este Recurso Voluntário, fato é que não o fez, impossibilitando este Colegiado de seguir no sentido contrário ao quanto já julgado.

Da mesma forma que a DCTF, conforme consta no julgado colacionado pela DRJ Recorrida, constitui documento hábil, líquido e certo de confissão de dívida, capaz de embasar inscrição em dívida ativa, não se pode deixar de considerar que tanto a DCTF original, quanto a sua retificadora, têm por base os livros fiscais do Contribuinte, referentes ao período questionado, e que poderiam ter sido trazidos à baila nestes autos.

No caso em análise, a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte aponta para a possibilidade da contribuinte ter efetuado pagamento a maior através do DARF recolhido em 15/10/2003, no valor de R\$ 173.468,76, sendo que o débito apurado na DIPJ teria sido de R\$ 165.490,92, o que levaria a existência de um suposto crédito original no montante R\$ 7.977,84 em favor da Impugnante, montante que teria sido totalmente utilizado para pagamento complementar do PIS do mês de fevereiro de 2004 (R\$ 8.461,30), adicionando os respectivos acréscimos legais.

Encontram-se anexadas aos autos do processo:

- cópia da DIPJ 2004 com dados do cálculo da contribuição para o PIS/Pasep referentes a setembro de 2003 (fl. 20), que demonstra que a contribuição para o PIS / Pasep apurada no período, após as deduções, foi de R\$ 165.490,92, sendo R\$ 95.284,38 no código de receita 6912 e R\$ 70.206,54 no código de receita 8 i 09;

- cópia da DCTF do 3o trimestre de 2003 (fls. 88/91), que demonstra a existência de um débito apurado no valor de R\$ 103.262,22 no código 6912-1 (fl. 90), referente ao mês de setembro de 2003;
- cópia da DCTF do 3o trimestre de 2003 (fls. 88/91), que demonstra a existência de um débito apurado no valor de RS 70.206,54 no código 8109-2 (fl. 81), referente ao mês de setembro de 2003;
- planilha elaborada pela própria contribuinte (fl. 87) demonstrando as alegações feitas.

Pela análise do PER/DCOMP apresentado pela contribuinte (fls. 76/80), constata-se que a mesma solicitou compensação do possível crédito referente ao DARF recolhido no montante de RS 103.262,22, código de receita 6912, que se encontra vinculado ao débito declarado na DCTF do 3o trimestre de 2003 (fl. 90).

No entanto, a contribuinte não trouxe aos Autos material probatório que comprovasse o erro cometido no preenchimento da DCTF, o que demonstraria a existência do crédito alegado referente ao DARF recolhido, bem como a possibilidade de utilizá-lo para quitar os débitos apurados em outros períodos.

Apresentar apenas cópias da DIPJ, da DCTF e da planilha elaborada pela própria contribuinte, sem a devida escrituração, não é suficiente para comprovar as alegações da contribuinte, não sendo, portanto, capaz de "desconstituir o que foi constituído".

Diante ao exposto voto por NEGAR PROVIMENTO a pretensão aduzida no recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique Martins de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA em 19/03/2011 23:04:58.

Documento autenticado digitalmente por CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA em 19/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA em 19/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0420.12320.HGDB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6F2E2BDD35259A6E20002DFD3D442FCE631C6D94